

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 49 • nº 195
julho/setembro – 2012

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

O Direito entre fatos e normas

O distanciamento entre a verdade dos fatos e a verdade construída no processo judicial brasileiro

Milton Carvalho Gomes

Sumário

Introdução. O Direito entre fatos e normas. A busca da verdade como finalidade do processo: ponto de vista normativo. A busca da verdade como finalidade do processo: ponto de vista prático. Conclusão.

Introdução

Há no Direito um antigo brocardo¹ que diz, em latim: *da mihi factum, dabo tibi jus*. Em tradução livre para o português, a expressão significa: dê-me o fato e dar-te-ei o direito. A expressão é de uso livre e constante, seja em manuais jurídicos, em livros monográficos de direito, ou mesmo em decisões judiciais das mais variadas, querendo significar que ao juiz não é necessário indicar quais normas devem ser aplicadas, pois conhece o direito; para aplicá-las, precisa apenas que lhe sejam apresentados os fatos.

Não se menciona a origem da expressão, e provavelmente isso não seja importante para a finalidade em que é usada, mas sua reiterada referência, como a um preceito supralegal, um dogma, ao mesmo tempo esconde as enormes dificuldades da aplicação da norma jurídica e mistifica o papel

Milton Carvalho Gomes é Mestrando em Direito das Relações Internacionais no Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, 2011; Procurador Federal.

¹ O Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa (2009) define o verbete “brocardo” como: sm (baixo-lat *brocardu*) 1 Axioma jurídico. 2 Aforismo. 3 Anexim, provérbio.

do magistrado no direito, ocultando problemáticas da hermenêutica jurídica (como interpretação e compreensão da norma) e da transformação de fatos em fatos jurídicos por meio da classificação sistemática dos acontecimentos.

Neste momento, deixando de lado a crítica à larga utilização da expressão e a tudo o que ela esconde, o que nos interessa aqui é o que ela representa na prática jurídica: a concepção do Direito enquanto instrumento de ligação entre *fatos e normas*. É nesse intervalo entre um acontecimento qualquer e a aplicação de uma sanção dele decorrente, em virtude de uma norma, que se localiza o fenômeno jurídico.

Entretanto, embora seja claro que o Direito busca os fatos para aplicar a norma, o discurso jurídico constrói uma ideia de *verdade* bastante particular em suas esferas normativa e prática. O objetivo deste artigo é investigar de que formas o Direito se aproxima dos fatos, sob dois pontos de vista: o da norma abstrata e o da prática jurídica.

O Direito entre fatos e normas

Discorrendo sobre o pensamento jurídico, Engisch (2001) pondera que nossas condutas estão constantemente submetidas à égide do Direito, e o significado determinante que ele recebe em nossa vida consiste na enunciação de regras concretas de *dever-ser*. Os atos praticados pelas pessoas sofrem influência permanente do Direito, especialmente em uma sociedade como a nossa, em que o *princípio da legalidade*² é considerado preceito fundante do sistema normativo.

O pensamento jurídico, portanto, desenvolve-se por meio do estudo do fato e da norma, em uma relação intermediada pela aplicação do método jurídico. Não obstante a existência ainda de algum

dissenso, mesmo que pequeno, há hoje indiscutivelmente uma forte tendência de se considerar o Direito como uma ciência, com um método e um objeto de estudo próprios. Ferraz Junior (2006), ao discorrer sobre a Ciência do Direito, esclarece que ela vem sendo considerada sob três perspectivas diferentes: uma primeira, que considera a ciência jurídica como sistematização de regras, tratada como teoria da norma jurídica; uma segunda, que vê o direito como atividade interpretativa, chamada de teoria da interpretação; e uma terceira, que identifica o direito como um estudo acerca da *decidibilidade*, denominada teoria da decisão.

Independentemente da concepção que se adote da ciência jurídica (se estudo da norma, da atividade interpretativa ou da decidibilidade), a aplicação prática do direito funciona sob uma lógica muito simples, que é a de aplicar normas jurídicas para regular ações humanas. Dessa operação, denominada comumente *subsunção*, emergem as maiores dificuldades para o aplicador e o estudioso do Direito. Como esclarece Engisch (2001), ninguém pode ser punido apenas por ser merecedor de uma pena, por um estado de espírito ou por uma condição pessoal; sua punição depende da configuração de um ato considerado contrário a uma norma vigente. A tarefa da subsunção desenvolve-se sob a forma de um silogismo, no qual a norma é a premissa maior, o fato (ou conduta) é a premissa menor e o resultado é a sanção.

Nessa operação subsuntiva, que é invariavelmente realizada por um indivíduo (ou vários indivíduos, no caso dos órgãos colegiados de decisão, como os Tribunais), surgem dificuldades concretas especialmente de duas ordens: a interpretação da norma, em primeiro lugar, que consiste no estudo de seu alcance e abrangência abstrata, do sentido de seus termos e de sua integração com as demais normas, consideradas como elementos de um mesmo e único *sistema*; e em segundo lugar, o conhecimento e

² Segundo o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

compreensão dos fatos, que consistem em acontecimentos situados no passado e cuja reconstrução parece ser fundamental para a elaboração final do silogismo, de onde decorrerá ou não a aplicação da sanção³. Essa *reconstrução* fática tem por objetivo transformar um acontecimento passado em um enunciado, ou seja, fazer corresponder um fato a uma inscrição que possa substituí-lo dentro do processo judicial, e que de alguma forma permita classificá-lo em uma categoria: fatos jurídicos ou fatos juridicamente irrelevantes.

Como afirma Wambier (1998),

“o que se pode dizer é que se, de um lado, o fenômeno jurídico envolve necessariamente fato/direito, a nosso ver, pode-se falar em questões que sejam predominantemente de fato e predominantemente de direito, ou seja, o fenômeno jurídico é de fato e é de direito, mas o aspecto problemático deste fenômeno pode estar girando em torno dos fatos ou em torno do direito”.

Num primeiro momento⁴, o responsável pela aplicação do Direito deverá voltar-se à análise do texto da norma, buscando sua plena compreensão. Nesse ponto, a compreensão de um texto normativo, como ademais a de qualquer outro texto (aqui considerado como a inscrição de um discurso), é em certa medida condicionada por circunstâncias pessoais do intérprete, não havendo um sentido único no texto, uma única possibilidade de interpretação, sendo

³ Aqui o termo *sanção* vem sendo usado no sentido de qualquer consequência jurídica decorrente da aplicação de uma norma a um fato ocorrido, não possuindo o sentido voltado apenas para as normas punitivas, características principalmente do Direito Penal.

⁴ A sequência específica a ser adotada é objeto de forte dissenso entre os estudiosos, havendo quem defenda que se deve partir dos fatos (problema) para a norma (Viehweg (2008), criador do Método Tópico-problemático) e outros que afirmam o contrário, que se inicie pela norma, para depois conhecer os fatos e buscar a subsunção (Hesse (1998), criador do Método Hermenêutico-concretizador).

ele “um campo limitado de construções possíveis” (RICOEUR, 1991, p. 203).

“É sempre possível advogar por ou contra uma interpretação, confrontar interpretações, arbitrar nelas, visar um acordo, ainda que este acordo continue longe de ser atingido”.

No Direito atual, principalmente após a Constituição brasileira de 1988, tem surgido e se fortalecido uma estrutura normativa que utiliza com frequência expressões mais abstratas, vagas, que permitem uma maior margem de liberdade ao intérprete, ampliando as relações possíveis entre *significante* e *significado*. Essas normas têm sido comumente chamadas de “conceitos legais indeterminados” e “cláusulas gerais”.

Analisando esse tema, Storer (2008) pondera que as cláusulas gerais, ao tempo em que conferem ao intérprete as diretrizes teóricas para sua aplicação, conservam um espaço conceitual que deverá ser posteriormente preenchido pelo intérprete de acordo com os valores componentes do sistema jurídico. Larenz (1997, p. 311) afirma que a *boa-fé*, a *justa causa*, uma *relação adequada*, um *prazo razoável* ou o *prudente arbítrio*

“alcançam o seu preenchimento de conteúdo mediante a consciência jurídica geral dos membros da comunidade jurídica, que não só é cunhada pela tradição, mas que é compreendida como estando em permanente reconstrução”.

Alguns exemplos podem ser citados para ilustrar o grau de abertura interpretativa admitida pelo sistema normativo. A Constituição Federal, que ocupa o posto mais alto na hierarquia das normas, utiliza expressões como função social da propriedade, direito à “plenitude de defesa” diante do Tribunal do Júri, “dignidade da pessoa humana”. O Código Civil, por sua vez, que tem por característica ter sido elaborado com um caráter aberto, traz de forma inédita ao ordenamento jurídico conceitos centrais e fundantes na forma de cláusulas gerais, como a “função social do contrato”

e a “boa-fé objetiva”, para as quais não há nenhuma definição legislativa, ficando ao encargo do intérprete determinar sua extensão. As cláusulas gerais têm sido estudadas em diversos trabalhos recentes, no Brasil e no exterior, não sendo de interesse do presente artigo o seu aprofundamento, mas simplesmente sua referência para ilustrar as novas dificuldades que surgem na fase de compreensão da norma pelo aplicador do Direito.

Refletindo sobre a tarefa da interpretação de textos, Ricoeur (1991) afirma que a finalidade que se busca não é atingir o sentido que o seu autor pretendeu conferir-lhe, identificando assim uma disjunção entre a significação e a intenção, gerada pelo fato de que, imediatamente após sua inscrição, o discurso já adquire autonomia em relação ao seu criador, e “um leitor desconhecido, invisível, tornou-se o destinatário não privilegiado do discurso” (RICOEUR, 1991, p. 191). O ato interpretativo, segundo Ferraz Junior (2006), é problemático na medida em que existem múltiplas vias que podem ser escolhidas, havendo um campo de liberdade do intérprete que é um pressuposto da hermenêutica jurídica.

O objetivo do intérprete jurídico não é apenas o de conhecer a norma, mas principalmente o de fixar seu valor e alcance, visando à sua aplicabilidade prática, à resolução de conflitos concretos. Esse valor e esse alcance, por sua vez, não serão encontrados na intenção do legislador. O referencial do texto não é a vontade do seu autor, mas, como diz Ricoeur (1991, p. 51), “interpretar é explicitar o tipo de ser-no-mundo manifestado *diante* do texto”, presente sempre o elemento da historicidade. Nesse sentido, o texto possui um mundo próprio, e sua compreensão perde o caráter de revelação de algo escondido para tornar-se a construção de uma realidade nova, pelo exercício da interpretação.

Gadamer (1997) afirma que na compreensão ocorre algo como a aplicação do texto à situação atual do intérprete e acredita não

ser possível a interpretação de um texto a não ser por meio das pré-compreensões do intérprete. Trabalha o autor, assim, com um conceito de preconceito legítimo, a partir de uma noção de que a compreensão se insere necessariamente dentro de uma tradição, que estabelecerá as premissas dessa mesma compreensão.

“Desse modo, o sentido da pertença, isto é, o momento da tradição no comportamento histórico-hermenêutico, realiza-se através da comunidade de preconceitos fundamentais e sustentadores. A hermenêutica precisa partir do fato de que aquele que quer compreender deve estar vinculado com a coisa que se expressa na transmissão e ter ou alcançar uma determinada conexão com a tradição a partir da qual a transmissão fala. Por outro lado, a consciência hermenêutica sabe que não pode estar vinculada à coisa em questão ao modo de uma unidade inquestionável e natural, como se dá na continuidade ininterrupta de uma tradição. Existe realmente uma polaridade entre familiaridade e estranheza, e nela se baseia a tarefa da hermenêutica” (GADAMER, 1997, p. 390-391).

Por outro lado, após a compreensão do texto da norma, estando fixado seu âmbito de aplicação e seu alcance prático, o aplicador do Direito necessita compreender também os *atos* ocorridos, ou seja, conhecer a premissa menor, e nesse ponto se concentram talvez as maiores dificuldades da ciência jurídica.

De um ponto de vista puramente lógico, como afirma English (2001), a verificação dos fatos num processo judicial se assemelha à verificação histórica dos fatos. Essa verificação histórica, que constitui objeto de estudo do historiador, encontra obstáculos em sua própria natureza, na medida em que descobrir um fato ocorrido implica a existência de *provas*, elementos materiais dos quais se possa concluir, após uma análise

conjuntural, a ocorrência desse fato. Mas “todo relato histórico é uma reconstrução seletiva do que aconteceu no passado”⁵ (ARON, 2000), e assim a história contada não consegue ser mais que um recorte dos acontecimentos reais.

Sobre esse aspecto da reconstrução de fatos e construção de relatos, situa-se a principal preocupação do Direito, manifestada por meio de suas regras processuais, mais especificamente no regramento a respeito da *prova*. O processo judicial, em linhas gerais, é um instrumento de reconstrução dos fatos, da transformação de relatos orais em transcrições, de reunião de documentos e análises periciais, voltado à formação da convicção judicial a respeito de determinados acontecimentos. Nesse panorama, o elemento *prova* constitui o núcleo fundamental do processo.

Voltando à ideia de que toda narrativa não é mais que um recorte dos acontecimentos reais, podemos afirmar que o objetivo do processo judicial é construir uma narrativa o mais próxima possível dessa realidade e que a seleção e inscrição de fragmentos dos relatos desenvolvidos no processo, com o descarte dos demais, constitui uma forte limitação nesse sentido. Na inquirição de uma testemunha, por exemplo, não apenas a escolha das perguntas que lhe são feitas já constituem uma limitação, como também a seleção do que será inscrito no processo⁶ representa uma escolha do

⁵ A citação refere-se ao pensamento webberiano.

⁶ O processo judicial no Brasil, salvo ainda raras exceções, não utiliza sistema de gravação dos depoimentos das testemunhas e das partes, seja no processo civil ou penal, o que implica a perda definitiva de tudo aquilo que não for transcrito para os autos. O que será ou não transcrito segue a lógica da avaliação e vontade do magistrado, que deve ditar o que deve ser escrito como pergunta e como resposta. A resposta de uma testemunha, portanto, passa por vários filtros antes de ingressar no processo: o primeiro é o da própria testemunha, que consciente ou inconscientemente seleciona o que acha pertinente ou não à causa; o segundo das perguntas realizadas, que se referem apenas ao que as partes consideram importante; e terceiro ao juiz, que, ao escutar as perguntas e as

magistrado acerca do que é importante e que será levado em conta no momento do julgamento. Há uma perda de informações significativa, primeiro pela impossibilidade de se extrair de uma pessoa tudo o que ela sabe sobre algo – pois há relações possíveis entre fatos que nem ela própria será capaz de identificar – e segundo pelo descarte, definitivo, de tudo aquilo que se entender não ser pertinente ou importante para a solução do processo.

O mesmo raciocínio se aplica às provas documentais (sendo a documental e a testemunhal as principais provas utilizadas nos processos judiciais, com indiscutível prevalência quantitativa sobre as demais), com a vantagem de que não há, nesse caso, o descarte das informações consideradas irrelevantes, que permanecerão nos autos mesmo que não levadas em conta no momento da decisão.

Geertz (2009, p. 258-259) apresenta bem a questão, esclarecendo que os fatos não nascem espontaneamente, mas são construídos socialmente “por todos os elementos jurídicos”, e que as *configurações factuais* utilizadas nos tribunais não são mais que “diagramas altamente editados da realidade”. Defende o autor que:

“A descrição de um fato de tal forma que possibilite aos advogados defendê-lo, aos juízes ouvi-lo, e aos jurados solucioná-lo, nada mais é que uma representação: como em qualquer comércio, ciência, culto ou arte, o direito, que tem um pouco de todos eles, apresenta um mundo no qual suas próprias descrições fazem sentido. (...) Trata-se, basicamente, não do que aconteceu, e sim do que acontece aos olhos do direito; e se o direito difere, de um lugar ao outro, de uma época a outra, então o que seus olhos veem também se modifica”.

respostas, seleciona o que será inscrito e dita para o escrevente judicial.

Ao lado da limitação imposta pela eleição do que será inscrito no processo (considerando a impossibilidade de se inscrever tudo e a tentativa de selecionar apenas o que possa, *a priori*, ser relevante para o deslinde da questão), decorrente da própria natureza da atividade reconstrutiva da história, há uma segunda limitação, talvez ainda mais significativa. Essa é a limitação operada pelas próprias regras jurídicas, sobre o que pode ou não pode ser dito, sobre quem pode dizer o quê, sobre em que momento se pode dizer alguma coisa e sobre as formas (instrumentos e ritos) pelas quais se pode dizer algo.

Neste ponto, considerando o caráter de *discurso* do processo judicial e do sistema normativo, no sentido proposto por Ricoeur (1991)⁷, é relevante pontuar a suposição elaborada por Foucault (2006, p. 8-9) de que

“em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por um certo número de procedimentos que tem por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade”.

Ao fazer uma análise do discurso, Foucault (2006) identifica diversos instrumentos de controle e limitação desses discursos em uma sociedade, elegendo como principais: 1) os procedimentos de exclusão, pelos quais a sociedade restringe o que pode ou não ser dito, conferindo valor ao conteúdo do discurso, tratando de dominar os seus *poderes*; 2) os procedimentos de controle interno, por meio dos quais os discursos exercem seu próprio controle por meio de narrativas que se repetem, conforme circunstâncias bem determinadas⁸, tratando,

aqui, de controlar o acaso de sua aparição; e 3) os procedimentos de controle do funcionamento do discurso, sendo esse de maior importância para o Direito na medida em que estabelece rituais, papéis, e não permite que todos tenham acesso a ele senão por meio da aceitação de suas regras.

As formas de controle do discurso jurídico, na prática do processo judicial, implicam, em grande medida, a também limitação de suas condições de possibilidade enquanto instrumento de acesso aos fatos, como pressupostos de aplicação da norma. A busca da verdade dos fatos no processo judicial, na forma proposta pela legislação, em muito difere da verdade efetivamente atingida no processo, dadas as limitações subjetivas, objetivas e procedimentais impostas pelo próprio sistema normativo.

A busca da verdade como finalidade do processo: ponto de vista normativo

Em uma análise superficial dos nossos principais diplomas legislativos⁹, é fácil identificar onde se coloca em destaque a questão da busca da verdade. A Constituição Federal (1988) não menciona nem uma vez sequer a palavra “verdade”, nem nenhuma expressão derivada. O Código Civil (2002) a menciona 7 vezes, e o Código Penal (1940) 17 vezes¹⁰. O Código de Processo Penal (1941) a menciona 13 vezes (10 delas

complexas e pesadas para poder pertencer ao conjunto de uma disciplina; antes de ser declarada verdadeira ou falsa, deve encontrar-se, como diria M. Canguilhem, ‘no verdadeiro’”.

⁹ Para este trabalho, serão considerados como principais a Constituição Federal (1988), o Código Civil (2002), o Código de Processo Civil (1973), o Código Penal (1940) e o Código de Processo Penal (1941), por conterem as normas principais utilizadas na ampla maioria dos processos judiciais em curso.

¹⁰ No Código Penal (1940), a quase totalidade delas sem referir-se à verdade no sentido de fatos verdadeiros, mas no sentido contraposto ao de coisas falsificadas como: mercadoria (art. 175, inciso I), pedras (art. 175, §1º), moeda (art. 289, §2º), cédulas, notas ou bilhetes (art. 290), selo ou sinal (art. 296, §1º, inciso II), documento público (art. 297), documento particular (art. 298), firma ou letra (art. 300), certidão

⁷ Aqui notamos a presença de todas as características do discurso enquanto acontecimento da linguagem: a temporalidade, a subjetividade (locutor e interlocutor) e a referência ao mundo (RICOEUR, 1991).

⁸ Sobre esse aspecto, Foucault (2006, p. 33) afirma que “uma proposição deve preencher certas exigências

no sentido de fatos verdadeiros), utilizando expressões como “apuração da verdade substancial” (art. 566), “esclarecimento da verdade” (art.497, XI), “diga a verdade” (art. 226, III), “a verdade do depoimento” (art. 217), “calou ou negou a verdade” (art. 211), “promessa de dizer a verdade” (art. 203), “ser verdadeira a acusação” (art. 187, §2º, I), “esclarecimento da verdade” (art. 184). O Código de Processo Civil (1973) faz referência à verdade 22 vezes, praticamente todas elas referindo-se à verdade acerca de fatos ocorridos, como por exemplo: “expor os fatos em juízo conforme a verdade” (art. 14, ao tratar dos deveres das partes no processo), “alterar a verdade dos fatos” (art. 17, II, ao definir litigância de má-fé), “descobrimiento da verdade” (art. 83, II), “reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados” (art. 277, §2º), “a verdade dos fatos alegados” (art. 282, VI), “se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor” (art. 285), “presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados” (art. 302), entre outros.

Podem parecer uma conclusão óbvia, mas importante para a presente análise, a de que a preocupação com a verdade dos fatos é uma preocupação predominantemente processual. Pela análise dos dispositivos, poderíamos afirmar que essa é uma preocupação quase que exclusivamente processual. Enquanto o direito material se preocupa com a regulação de condutas humanas, o direito processual volta-se à formação de um instrumental técnico de resgate de acontecimentos passados, como premissa para a aplicação da norma adequada.

Interessante notar que o sentido no qual as leis processuais utilizam a expressão *verdade* é apenas um dos sentidos possíveis, pois

“é possível distinguir cinco conceitos fundamentais de verdade: 1º a verdade como correspondência; 2º a

ou atestado (art. 301, §1º), documento público ou particular (art. 305).

verdade como revelação; 3º a verdade como conformidade a uma regra; 4º a verdade como coerência; 5º a verdade como utilidade” (ABBAGNANO, 2003, p. 1182).

O primeiro sentido é o da verdade como correspondência à realidade, ou seja, ao que existe, de fato, no mundo. O segundo é o da verdade como revelação ou manifestação, é verdade o que se manifesta para o homem, seja por uma visão empirista ou uma visão metafísica. O terceiro usa a verdade como correspondência a uma regra ou conceito, ou seja, é verdadeiro tudo que estiver em conformidade com um conceito estabelecido como parâmetro ou critério. O quarto sentido é o da verdade como coerência, não havendo verdade no que é contraditório. Por fim, o quinto sentido é o da verdade como utilidade, ou seja, uma proposição verdadeira é apenas aquela que possui alguma utilidade para a expansão do conhecimento de determinado campo do saber (ABBAGNANO, 2003).

Voltando às normas processuais, observamos que o sentido da expressão *verdade* adotado é o da primeira forma, ou seja, verdade enquanto correspondência com a realidade, com os fatos concretos e reais que efetivamente aconteceram. A finalidade do processo, portanto, é conhecer os fatos, sendo a *verdade* sempre referida sob esse prisma.

Essa busca pela verdade, colocada pela norma processual como uma verdadeira reconstituição dos fatos, sofre, no entanto, limitações quanto ao *que* pode ser dito¹¹, a *quem* pode dizer, a *quando* se pode dizer e aos *ritos* pelos quais se pode dizer. Esses limites estão explícitos ou implícitos na norma, sujeitos ainda às variações inter-

¹¹ O “dito” aqui é utilizado não no sentido puramente verbal ou escrito do dizer algo, mas no sentido amplo da prática de todo e qualquer ato, dentro do processo judicial, voltado à reconstrução dos fatos para a resolução da causa, ou seja, do que pode ser levado em consideração no momento da decisão conforme as normas aplicáveis.

pretativas ampliativas ou restritivas pelos responsáveis por sua aplicação, e podem chegar ao extremo de impedir completamente o conhecimento dos fatos.

Sobre as limitações ao que pode ser dito, vemos que há no Código de Processo Civil (1973) uma aparente abertura, pois admite todos os meios legais e moralmente legítimos hábeis a provar a verdade dos fatos¹². A aparente abertura, no entanto, muito mais restringe do que expande as possibilidades de esclarecimento dos acontecimentos, pois ao tempo em que o termo “todos” causa a impressão de amplitude, a expressão “meios legais e moralmente legítimos” impede que a prova ultrapasse os rígidos limites da legalidade. Nesse sentido, não serão consideradas no processo, por exemplo, as provas obtidas por meio de gravações telefônicas não autorizadas, documentos obtidos por meio de invasão de domicílio, elementos de prova adquiridos por meio de violação de correspondência ou de sigilo, entre diversas outras formas de provas ilícitas. Essas provas não serão aceitas mesmo que sejam as únicas aptas a conduzir ao esclarecimento dos fatos. Semelhantes limitações encontram-se no Código de Processo Penal (1941), sendo que neste há uma limitação não apenas às provas ilícitas, mas também às provas derivadas das ilícitas.

A par das regras sobre o que se pode dizer no processo, há as que admitem a omissão sobre fatos, mesmo que relevantes, como por exemplo o art. 347 do CPC, que dispensa a parte de depor sobre fatos criminosos ou torpes, que lhe forem imputados, e sobre aqueles a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo. No procedimento de exibição de documento ou coisa, da mesma forma, a parte ou terceiro pode se negar alegando algum dos motivos listados no art. 363, incisos I a V, do CPC.

Importante esclarecer que este trabalho não se propõe a fazer um juízo valorativo

sobre as restrições impostas pela norma à investigação e esclarecimento dos fatos, mas pretende simplesmente expor diversos mecanismos que limitam esse acesso. O debate acerca da justiça, adequação ou utilidade de tais restrições constitui objeto de estudo diferente do aqui proposto.

Há ainda as regras sobre *quem* pode dizer o que no processo, limitando o conjunto de elementos que será considerado para a reconstrução da *verdade dos fatos* no momento de ser proferida a decisão final do processo, que constituirá a premissa menor do raciocínio jurídico. Entre essas regras, destacam-se as que tratam da admissão de testemunhas, que vedam expressamente as incapazes, as impedidas e as suspeitas. Assim, mesmo que determinado fato seja presenciado somente por um indivíduo com idade de 15 anos, ou vários abaixo de 16 anos, não serão admitidos seus testemunhos em juízo, dada a sua condição de incapaz.

Como já dito, existem também limites claros quanto aos *momentos* nos quais se pode dizer algo no processo, o que representa mais uma forma de dificultar o conhecimento da *verdade*. Sob esse aspecto, o Código de Processo Civil (1973) determina que os fatos devem ser afirmados no momento da petição inicial¹³, não se admitindo a alegação posterior, salvo em condições excepcionais. Da mesma forma, a contestação do réu constitui o momento único no qual pode ele apresentar suas alegações, salvo as restritas possibilidades do art. 303. Caso o réu não conteste a ação no prazo previsto, ou não apresente impugnação a todas as alegações da petição inicial, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, configurando-se a situação de revelia¹⁴. A consequência é a mesma se o réu não comparecer à audiência de conciliação¹⁵.

¹² Art. 332 do Código de Processo Civil (1973).

¹³ Art. 282 do Código de Processo Civil (1973).

¹⁴ Art. 319 do Código de Processo Civil (1973).

¹⁵ Art. 277 do Código de Processo Civil (1973).

Por fim, há as limitações impostas pelos ritos a serem seguidos para a validade do procedimento. De início, somente tem acesso ao processo aquele que possui um advogado, que o *representará* em juízo, salvo raras exceções¹⁶. Somente se admitem documentos escritos no vernáculo, sendo que os em língua estrangeira que não estejam traduzidos por um tradutor juramentado não serão considerados.

De outro lado, diversas são as regras, escritas e não escritas, de comportamento do advogado e das partes em um processo judicial, desde a forma de se vestir até o vocabulário a ser usado. Nesse sentido, é esclarecedora a observação de Baptista (2008, p. 115) ao estudar o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reflete a realidade prevalecente em toda a estrutura do Poder Judiciário Brasileiro:

“Normalmente, em 1ª instância, não se exige vestimenta específica para partes ou testemunhas comparecerem às audiências. Os Juízes, nem sempre, mas muitas vezes, usam a toga. E, quanto aos advogados e estagiários de Direito, há a obrigatoriedade de trajarem roupa social, quando mulheres, ou terno e gravata, quando homens. Há, inclusive, magistrados que não recebem advogados ou estagiários, mesmo fora de ocasiões formais, se não estiverem vestidos de tal maneira”.

A busca da verdade, no sentido de correspondência com a realidade, de esclarecimento e conhecimento dos fatos ocorridos, parece ser a finalidade primordial das regras que regem o processo judicial no Brasil. Entretanto, mesmo diante das limitações impostas pela norma na busca pela verdade dos fatos, o Direito, sob seu aspecto normativo, não admite expressamente que o processo possa chegar a uma

¹⁶ Destacando-se o acesso permitido sem advogado nos Juizados Especiais, quando o valor da causa não ultrapassar 20 salários mínimos, conforme Lei nº 9.099/95.

verdade meramente parcial, ou mesmo a uma não verdade. Pelo contrário, demonstra uma forte confiança de que pode atingir a verdade plena, e até mesmo uma ideia de *obrigação* do processo, como forma de legitimação da própria ordem normativa. Uma decisão verdadeira, nesse sentido, é aquela que parte de um conhecimento total dos fatos (conhecidos por meio do processo) e da norma (conhecida pela interpretação), para, por meio de um silogismo, aplicar o direito e resolver o conflito. Porém, na *prática* jurídica, a concepção de verdade e do papel dos fatos no processo já sofre severas modificações.

A busca da verdade como finalidade do processo: ponto de vista prático

Voltando os olhos para a prática jurídica, especialmente para o processo judicial e a forma pela qual ele se inicia, desenvolve-se e tem seu desfecho final, é possível identificar que os preceitos normativos passam pelo filtro da cultura jurídica existente, sofrendo alterações significativas em sua passagem do abstrato para o concreto. A forma como os operadores do direito concebem o fenômeno jurídico, e principalmente de seu compromisso com a verdade, é bem diferente da forma concebida pela legislação.

Enquanto a norma processual enfatiza a finalidade do processo de esclarecer (descobrir, reconstruir, reestabelecer) a verdade dos fatos, a prática do Direito mostra uma tendência de aceitar que essa possibilidade é remota, de improvável concretização, e contenta-se com a concepção de processo enquanto *construção* de uma verdade própria, por meio do diálogo entre as partes e do profundo respeito às limitações processuais ao esclarecimento da realidade.

O maior compromisso que se observa na prática jurídica não é com a busca da verdade enquanto realidade, mas da verdade como coerência¹⁷. Nesse sentido,

¹⁷ Sobre a importância da análise da coerência interna do discurso jurídico, como instrumento de crítica das práticas do Direito, ver Freitas Filho (2007).

uma decisão será considerada verdadeira na medida em que for o resultado de um processo coerente, com a observância das regras vigentes e a participação dos interessados em um resultado adequado. Essa noção de verdade parece satisfazer o operador do direito, deixando esvaziada a importância da busca da *verdade dos fatos*, colocada em destaque pela norma abstrata.

Essa afirmação pode ser observada em um caso prático, que ilustra a forma que o Direito, quando da sua aplicação, flexibiliza a busca pela *verdade* como correspondência com a realidade. O caso consiste em um processo criminal, em que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul acusou Rosalino Gonsales Valdez da prática do crime de homicídio qualificado¹⁸ contra Daniel Miranda da Silva, vulgo “Conan”. O caso foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, obedecendo à disposição constitucional do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, por se tratar de crime doloso contra a vida¹⁹.

Nesses casos, o processo não é decidido pelo juiz, mas por um corpo de sete jurados sorteados momentos antes do julgamento, entre pessoas maiores de 18 anos e de notória idoneidade²⁰, componentes de uma lista previamente elaborada. Antes de iniciarem suas funções, esses jurados devem submeter-se a um rito muito específico, no qual o juiz, que conduz a cerimônia, fará aos jurados a seguinte exortação: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”²¹. Em seguida os

jurados, chamados individualmente, respondem: “Assim o prometo.”

Aqui cabe uma observação importante acerca do julgamento pelo Tribunal do Júri: enquanto nas causas julgadas pelo Juiz há o dever de motivação das decisões²², nas questões submetidas ao Tribunal do Júri esse dever não existe, ou seja, os jurados apenas votam, secretamente, sim ou não às questões que são postas pelo Juiz, e daí se tem o resultado do julgamento, condenando ou absolvendo o acusado. Uma outra diferença de grande importância é a referência da lei aos critérios a serem utilizados para o julgamento: enquanto o magistrado tem o dever de fundamentar sua decisão nas normas positivadas vigentes, o Tribunal do Júri deve proferir decisão apenas de acordo com a sua *consciência* e com os *ditames da justiça*, sem o mesmo compromisso com as normas.

Ademais, a Constituição Federal (1988) garante ao Júri a soberania dos veredictos, ou seja, suas decisões são soberanas e não podem ser modificadas, embora haja lei ordinária prevendo uma hipótese de alteração. De acordo com essa previsão, uma decisão do Tribunal do Júri apenas pode ser analisada pelo Tribunal de Justiça quando “manifestamente contrária à prova dos autos”. Mesmo nesse caso não há modificação da decisão, mas a determinação de realização de um novo Júri.

Retornando ao caso tratado, o acusado foi submetido ao Tribunal do Júri, e foi absolvido. O Ministério Público recorreu ao Tribunal de Justiça utilizando o argumento da decisão manifestamente contrária às provas dos autos, pedindo a realização de um novo Júri. A defesa alegou que a decisão foi correta e está protegida pela “soberania dos veredictos”. O Tribunal de Justiça decidiu favoravelmente ao Ministério Público, entendendo que os jurados foram manifestamente contra as provas dos autos.

¹⁸ Definido no art. 121 do Código Penal como “matar alguém”, com as qualificadoras descritas no parágrafo segundo, incisos I e IV (I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido).

¹⁹ Processo HC 58295/MS - HABEAS CORPUS - 2006/0091312-8 - Superior Tribunal de Justiça

²⁰ Art. 436 do Código de Processo Penal (1941).

²¹ Art. 472 do Código de Processo Penal (1941).

²² Art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (1988).

Para isso, o Tribunal fundamentou sua decisão na análise das provas, resgatando depoimentos prestados pelo réu na polícia, momento em que houve confissão do crime, em detalhes, pelo acusado. Trouxe ainda outros depoimentos que confirmam o ocorrido, incluindo o depoimento de um comparsa do acusado, que afirmou ter também atirado na vítima. Outras testemunhas confirmaram na polícia os mesmos fatos. Na polícia o acusado disse

“que o interrogando portava o revólver, seguiram por aquela rua rumo a Lagoa da Cruz, ou seja, afastaram-se do bairro, como já disse, não havia ninguém além dos três no local, oportunidade em que o interrogando, sem que a vítima tivesse tido tempo de reagir, sacou o revólver e efetuou cinco disparos na direção da vítima, isso a uma distância aproximada de apenas um metro e meio; que a vítima, ao receber o primeiro tiro, caiu, ficou se mexendo no chão, no que o interrogando efetuou os demais disparos, em seguida recarregou a arma com mais cinco munições e passou a arma a João Dias para que este efetuasse mais disparos no corpo da vítima, o que aconteceu”.

A confissão foi posteriormente, em júri-zo, retirada, tendo o acusado afirmado ter confessado sob tortura, assim como o seu comparsa. Passaram, então, a acusar um ao outro e a afirmar a si próprios como inocentes. As testemunhas também mudaram seus depoimentos em audiência judicial. Ao Tribunal do Júri, portanto, foi sustentada pela defesa a tese da negativa de autoria, acolhida, ao final, pelos jurados.

Contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça, alegando violação ao princípio da soberania dos veredictos. Ao final, o STJ julgou o caso por unanimidade, favoravelmente ao acusado, reconhecendo a soberania dos veredictos e admitindo a

existência de “vertentes alternativas dos fatos”, com a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. SOBERANIA DE VEREDICTOS. VERTENTES ALTERNATIVAS DA VERDADE DOS FATOS. PROVA. INDEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA

1. À instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República, é assegurada a soberania de seus veredictos.

2. O artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

3. Oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, quer em sede de apelação, quer em sede de revisão criminal, desconstitua a opção do Tribunal do Júri – porque manifestamente contrária à prova dos autos – sufragando, para tanto, tese contrária.

4. Não basta, todavia, a evitar seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular, a alegação simples da existência de vertentes alternativas da prova da verdade dos fatos, impondo-se que se a demonstre objetivamente nos autos, particularizando as provas de que exsurge a versão outra que permitiu a convicção diversa dos jurados.

5. Ordem denegada.

Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Tribunal de Justiça Estadual, nesse caso, admitem expressamente a ideia da existência de verdades alternativas dos

fatos, conferindo aos jurados a opção de escolher entre mais de uma possibilidade de verdade. Nota-se que a garantia da prevalência da soberania dos veredictos proporciona uma *verdade suficiente* para o Direito, tornando periférica a discussão sobre o que efetivamente aconteceu (a verdade como correspondência com a realidade), pela inserção da noção de “verdades alternativas de verdade dos fatos”. Podemos identificar aqui a concepção de verdade tanto como coerência (do processo) quanto como conformidade com uma regra ou conceito. Assim, desde que observado o princípio da soberania dos veredictos, a decisão proferida situa-se *no verdadeiro*.

Em inúmeros outros casos²³, é possível perceber que a aplicação do direito na prática está mais voltado para a construção de um processo judicial obediente às regras do que comprometido com a busca do que

chama de *verdade dos fatos*. Não que essa busca seja desprezada no processo, mas, sim, no sentido de que o compromisso com essa espécie de *verdade* parece ser muito menos importante do que a observância das limitações impostas pelo próprio sistema.

Conclusão

O fenômeno jurídico ocorre, como visto, no centro de uma relação entre fatos e normas, por meio de um processo de conhecimento da realidade para a aplicação da norma adequada. Porém, tanto a compreensão do fato quanto a compreensão da norma apresentam limitações à sua busca por objetividade.

A interpretação da norma depende, invariavelmente, dos preconceitos do intérprete, da consciência jurídica geral dos membros da comunidade jurídica (LARENZ, 1997). Na interpretação, a norma é aplicada à situação atual do intérprete (GADAMER, 1997), no interior de uma determinada tradição jurídica que fornecerá os elementos indispensáveis à sua compreensão. A compreensão da norma revela um processo de emancipação do seu texto em relação ao seu autor, e de criação de um mundo do texto (RICOEUR, 1991), que admite uma multiplicidade de sentidos possíveis e amplia as relações entre signifiicante e significado.

De outro lado, a compreensão dos fatos está sujeita às limitações inerentes ao estudo da história, da necessidade de provas e da sua sempre parcialidade. Um relato é sempre um recorte dos acontecimentos, e esse recorte deve fornecer elementos suficientes para a aplicação da norma. Além das limitações naturais, outras há de grande destaque: as limitações impostas pelas próprias normas de direito, implícitas ou explícitas, controlando o que se pode dizer em um processo, quando se pode dizer, quem pode dizer e como pode dizer. Essas limitações são por vezes mais significativas que as primeiras.

²³ Podemos citar como exemplos a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça, que cria uma presunção inexistente na norma, afirmando que, em um processo de reconhecimento de paternidade, a negativa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA leva à presunção de que ele é pai. Nesse caso não há prova de que o réu é mesmo pai, mas se extrai da sua negativa ao exame uma consequência que substitui a prova necessária, sacrificando-se a verdade dos fatos pela defesa de uma verdade mais formal. Outro exemplo interessante é a forma pela qual o Direito separa as instâncias penal, civil e administrativa, inserindo-se na cultura jurídica a ideia de que essas instâncias são independentes, e que uma decisão em uma delas não influencia nas demais, salvo raras exceções. Admite-se, nesse caso, que o próprio Poder Judiciário, em dois processos judiciais, possa chegar a conclusões completamente diferentes sobre a verdade dos fatos, não havendo uma preocupação em uniformizar essas constatações. Por fim, um terceiro exemplo que merece ser citado é o referente à coisa julgada. Como afirma o Código de Processo Civil, art. 467, coisa julgada é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, ou seja, é o que marca o fim do processo, quando não mais existem recursos cabíveis. Sobre a coisa julgada, o art. 469 do CPC excepciona dos efeitos da coisa julgada “a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença”. Esse dispositivo permite, portanto, que os mesmos fatos que foram apurados e esclarecidos em um processo judicial, que chegou ao seu fim, possam ser novamente discutidos em um novo processo, que por sua vez não estará vinculado às constatações fáticas do primeiro.

A partir da análise dos principais diplomas normativos do Brasil, e de um caso concreto julgado por um Tribunal, foi possível observar que a forma com que o Direito se coloca diante dos fatos é bastante diferente em sua versão abstrata e em sua forma concreta. A norma abstrata utiliza o conceito de verdade como correspondência com a realidade, e direciona o processo judicial para o esclarecimento dessa realidade, como premissa para a aplicação da norma. Para a lei, descobrir o que aconteceu é importante e tem o papel de legitimar o próprio Direito.

Por outro lado, a prática jurídica demonstra um apreço menor pela descoberta dos fatos e, diferentemente da norma, utiliza os conceitos de verdade no sentido de coerência ou como conformidade a uma regra. Para o operador do Direito, não é fundamental a verdade como correspondência com a realidade, esta pode ser mesmo inacessível, ou seja, os fatos podem não ser esclarecidos. Fundamental é que o processo construa sua própria verdade com a obediência rigorosa às regras e princípios do Direito, construindo uma narrativa coerente e que, ao final, possibilite ser compreendida pelo sistema jurídico e permita a aplicação da norma.

Nessa diferença marcante entre a busca da verdade dos fatos, colocada como fundamental pela norma abstrata, e a construção de uma verdade própria, por meio de uma narrativa constituída pelo processo, observada na prática jurídica, consiste a conclusão deste trabalho.

Referências

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *Os rituais judiciais e o princípio da oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2011.
- _____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 1940. Seção 1, p. 23911. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>>. Acesso em: 20 mar. 2011.
- _____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 out. 1941. Seção 1, p. 19699. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=230723>>. Acesso em: 20 mar. 2011.
- _____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=221601&norma=234240>>. Acesso em: 20 mar. 2011.
- _____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jan. 1973. Seção 1, p. 1. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=75584&norma=10237>>. Acesso em: 20 mar. 2011.
- _____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 set. 1995. Seção 1, p. 15033. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=75709&norma=10246>>. Acesso em: 20 mar. 2011.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas-Corpus nº 58295/MS (2006/0091312-8)*. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília, 29 de abril de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3900127&sReg=200600913128&sData=20080526&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 15 mar. 2011.
- ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 8. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. 14. ed. São Paulo: Loyola, 2006.
- FREITAS FILHO, Roberto. Estudos jurídicos críticos (CLS) e coerência das decisões. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 44, n. 175, jul./set. 2007.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Petrópolis: Vozes, 1997.

GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1997.

MICHAELIS. *Moderno Dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 2009. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/>>. Acesso em 2 de mar. 2011.

RICOEUR, Paul. *Do texto à ação*. Lisboa: Rés, 1991.

_____. A função hermenêutica do distanciamento. In: _____, *Interpretação e ideologias*. Traduzido por Hilton Japiassu. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988.

STORER, Aline. *As cláusulas gerais do código civil e a renovação dos princípios contratuais*. 2008. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Eurípides de Marília, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.fundanet.br/servico/aplicativos/mestrado_dir/dissertacoes/As_C1%C3%A1usulas_Gerais_do_C%C3%B3digo_Civil_e_a_Renova%C3%A7%C3%A3o_dos_Prin_1136_pt.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2011.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos*. 5. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Distinção entre questão de fato e de direito para fins de recurso especial. *Revista Ajuris*, Porto Alegre, v. 25, n. 74, p. 253-278, 1998.